XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANCHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-611-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade;

3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;

4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;

5. TRANGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;

6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;

7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

PERSONAL RIGHTS AND THE IMPACTS OF SOCIAL NETWORKS ON THE PROPAGATION AND COMBAT OF OBSTETRIC VIOLENCE IN BRAZIL

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka
José Sebastião de Oliveira

Resumo

Este artigo tematiza a proteção à violação aos direitos reprodutivos na sociedade da informação, analisando-se a violência obstétrica perpetrada nas redes sociais, adotando-se como problemática: em que medida as redes sociais impactam a prática e propagação da violência obstétrica no Brasil? A hipótese inicial é de que as redes sociais são meios virtuais em que há a prática e a propagação da violência obstétrica no Estado brasileiro. O objetivo geral é analisar o impacto das redes sociais nas violações aos direitos da personalidade e na proteção da dignidade humana das vítimas de violência obstétrica, no contexto da sociedade da informação, perante o Direito brasileiro. Os objetivos específicos, correspondentes aos tópicos do artigo são: a) analisar o impacto das redes sociais aos direitos da personalidade, que potencializou a forma de divulgação de dados acerca das pessoas e criou novos direitos; b) conceituar a violência obstétrica a nível estrutural, defendendo-se sua ocorrência em ambiente virtual; c) verificar se e como o Direito brasileiro consegue proteger os direitos da personalidade da vítima de violência obstétrica nas redes sociais, e se estas servem como meios aptos a provocar a atuação das autoridades públicas sobre as violências institucionais. A metodologia será a pesquisa explicativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo. Constatou-se que a proteção de dados pessoais é um direito da personalidade; e que a violência obstétrica pode ocorrer e ser denunciada nas redes sociais. Conclui-se que o direito brasileiro não está preparado para proteger os direitos da personalidade das vítimas desse abuso em meio digital.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direitos reprodutivos, Proteção de dados pessoais, Redes sociais, Violência obstétrica

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the protection of the violation of reproductive rights in the information society, analyzing obstetric violence perpetrated on social networks, adopting as a problem: to what extent do social networks impact the practice and propagation of obstetric violence in Brazil? The initial hypothesis is that social networks are virtual means in which obstetric violence is practiced and spread in the Brazilian State. The general objective is to analyze the impact of social networks on violations of personality rights and on the protection of human dignity of victims of obstetric violence, in the context of the information society, under

Brazilian law. The specific objectives, corresponding to the topics of the article, are: a) to analyze the impact of social networks on the rights of the personality, which enhanced the way of disseminating data about people and created new rights; b) conceptualize obstetric violence at a structural level, defending its occurrence in a virtual environment; c) verify if and how Brazilian law manages to protect the personality rights of the victim of obstetric violence in social networks, if these serve as means capable of provoking the action of public authorities on institutional violence. The methodology will be explanatory research, with a hypothetical-deductive approach. It was found that the protection of personal data is a personality right; and that obstetric violence can occur and be reported on social media. It is concluded that Brazilian law is not prepared to protect the personality rights of victims of this abuse in digital media.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Reproductive rights, Protection of personal data, Social networks, Obstetric violence

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise do impacto das redes sociais na violência obstétrica no Brasil, sob um duplo aspecto: primeiramente, como meio de propagação e perpetuação desta forma de violência de gênero e, por segundo, como mecanismo de luta, servindo-se como canal de denúncia às atitudes violentas das quais o sujeito passivo tenha sofrido.

A violência obstétrica corresponde a uma forma de violência de gênero tão disseminada socialmente, que não é percebida nos meios em que ocorre. Com o fenômeno das redes sociais crescente principalmente na última década (2011-2020), percebe-se a virtualização da vida, de modo que a presença física vem sendo substituída por meios virtuais. Neste contexto, ampliando-se o espectro do conceito de violência obstétrica para além das barreiras físicas dos locais que promovem o atendimento em saúde e inserindo-se essas questões no ambiente virtual, há que se verificar a ocorrência desse fenômeno nas redes sociais.

Diante disso, são diversas violações aos direitos da personalidade que podem ocorrer por meio das redes sociais no contexto da violência obstétrica, dentre as quais se destacam, o direito à privacidade, à honra, à identidade, à integridade psíquica, à sexualidade e, principalmente, aos direitos reprodutivos. Ademais, tem-se visto o uso das redes sociais como canais de denúncia, onde pessoas expõem suas experiências e a partir disso, os órgãos públicos, até então inertes e não provocados, buscam agir para combater a violência obstétrica.

A partir disso, pode-se definir o problema da seguinte maneira: Em que medida as redes sociais impactam na forma de se praticar e propagar a violência obstétrica no Brasil? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que as redes sociais são meios virtuais em que há a prática e a propagação da violência obstétrica no Estado brasileiro, na medida em que não há legislação específica sobre o tema que proporcione o combate e fiscalização efetivo das afrontas cometidas no âmbito virtual.

O texto analisa a temática à luz da filosofia de Manuel Castells acerca da sociedade da informação e no tocante aos direitos reprodutivos é relevante para a pesquisa a construção teórica de Roger Raupp Rios e Maria Bethânia Ávila; e o conceito de violência obstétrica se baseia na definição trazida pelo dossiê “Violência Obstétrica: parirás com dor” da Rede Parto do Princípio (2012). Primeiramente, com base nestes referenciais teóricos de pesquisa e

reportagens jornalísticas, afirma-se que é possível a prática da violência obstétrica de forma estrutural por meio das redes sociais, em que não se lesionará a integridade física como ocorre nas instituições de saúde, mas outros direitos da personalidade, como a integridade moral, a honra, a sexualidade, a identidade, entre outros.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa é avaliar o impacto das redes sociais nas violações aos direitos da personalidade e na proteção da dignidade da pessoa humana das vítimas de violência obstétrica em meio virtual, a partir do Direito brasileiro.

Ademais, para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) analisar o impacto das redes sociais aos direitos da personalidade, que potencializou a forma de divulgação de dados acerca das pessoas e criou novos direitos; b) conceituar a violência obstétrica a partir de um contexto estrutural, considerando o enfoque da violação aos direitos reprodutivos para se defender sua ocorrência em ambiente virtual; c) verificar se e como o Direito brasileiro consegue proteger os direitos da personalidade da vítima de violência obstétrica nas redes sociais e se estes ambientes virtuais possuem meios próprios para receber denúncias de violência e quais medidas são adotadas pelas redes sociais.

Será realizada pesquisa explicativa, cujo método de abordagem será hipotético-dedutivo, a partir de duas fontes: a pesquisa bibliográfica em obras, artigos, teses e dissertações acerca dos direitos da personalidade, das redes sociais, sociedade da informação e da violência obstétrica; a análise documental, a partir de reportagens de veículos confiáveis e artigos acerca de casos ocorridos no ambiente virtual; discussão dos resultados de acordo com o referencial teórico levantado anteriormente.

A presente pesquisa é relevante, pois gradativamente, o espaço virtual vem sendo o ambiente onde as pessoas passam a maior parte de seus tempos, seja para fins de trabalho ou nos períodos de lazer e de descanso, o que, inclusive, foi acelerado pela pandemia do COVID-19. Ademais, apesar de a violência obstétrica já ser pauta de movimentos sociais em prol dos direitos reprodutivos desde a metade do século XX, a temática não tem reconhecimento dentro do Brasil e a sua definição legal ainda está em construção.

Diante da possibilidade de ocorrer a violência obstétrica nas redes sociais sem que haja a devida proteção do ser humano por não se encaixar em um conceito “tradicional” do que seria essa violação, a pessoa acaba sofrendo uma revitmização. Desta forma, desperta-se a necessidade de se olhar as repercussões/reverberações da personalidade humana em ambiente virtual/digital, justificando a relevância da presente pesquisa.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IDENTIDADE DIGITAL

O século XXI vem se desenvolvendo a partir das novas tecnologias e das infinitas possibilidades que surgem a partir delas. Uma dessas ferramentas à disposição do ser humano é o surgimento das redes sociais, que torna mais rápida e eficiente a comunicação mundial e que foi um marco para se acelerar o fenômeno da globalização.

A sociedade da informação trouxe enormes alterações à sociedade contemporânea, uma vez que ela é responsável por "uma transformação do tempo e do espaço na experiência humana" (CASTELLS, 2022, p. 24). Ou seja, o que antes refletia-se em dificuldades e obstáculos para acesso a comunicação e informação, atualmente não se constituem em empecilhos a experiência humana, uma vez que é possível, por meio dos aparatos tecnológicos, acessar, capturar e tratar informações digitais com imensurável facilidade.

Klaus Schwab (2019 *apud* SIQUEIRA; LARA, 2021) contextualiza o momento histórico atual como "Quarta Revolução Industrial – 4RI", no qual há profundas transformações sociais promovidas pela tecnologia, que proporcionaram a mudança de paradigma, havendo a fusão e interação entre o que é físico, digital e biológico. Além disso, vivencia-se a "Sociedade 4.0", que é a sociedade da informação e na velocidade das transformações tecnológicas (SIQUEIRA; LARA, 2021).

Nesse sentido, o ser humano que usa as redes sociais detém uma existência não só física, mas também virtual, por meio de seus perfis nesses locais, o que gera a repercussão dos direitos da personalidade no mundo digital.

Ribeiro, Vince e Conde (2021) defendem a garantia do acesso à internet como um direito humano a partir da Resolução A/HRC/20/L.13, denominada "*The promotion, protection and enjoyment of human rights*", editada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012. Alegam que essa resolução se fundamenta nos direitos básicos de liberdade à informação e de expressão e opinião, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tratados adotados pela ONU.

De acordo com essa resolução:

> 1. Os mesmos direitos que as pessoas têm *offline* também devem ser protegidos *on-line*, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; 2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet

> como uma força motriz para acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas; 3. Exorta todos os Estados a promover e facilitar o acesso à Internet e de cooperação internacional que visa o desenvolvimento dos meios de comunicação e informação e instalações de comunicações em todos os países; 4. Incentiva procedimentos especiais a tomar em conta estas questões dentro de seus mandatos existentes, conforme o caso; 5. Decide continuar a consideração da promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, bem como da forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para a o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho (RIBEIRO; VINCE; CONDE, 2021, p. 68).

Desse modo, protege-se a liberdade de expressão em meio virtual, reconhece-se o acesso à internet como um direito humano, que deve ser garantido pelos Estados. Ademais, reconhece o exercício dos direitos humanos em ambiente digital.

Em nível interno, há propostas de emendas constitucionais que pretendem prever o acesso à internet tanto como direito fundamental no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (PEC n. 185/2015), quanto como direito social, alterando o art. 6º da CF/1988 (RIBEIRO; VINCE; CONDE, 2021, p. 68). Ademais, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi incluída como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022 (BRASIL, 1988).

Se o acesso à internet pode ser considerado um direito humano, fundamental e social, ele também pode expor os usuários inúmeras vulnerabilidades, por causa dos dados compartilhados pelas pessoas conectadas a ela (RIBEIRO; VINCE; CONDE, 2021). Essa vulnerabilidade está intrinsecamente ligada aos direitos da personalidade, que devem ser considerados de forma ampliativa, alcançando-se tutela dos atributos do ser humano (SIQUEIRA; LARA, 2021), inclusive "diante da difusão das tecnologias e as transformações disruptivas provocadas por elas" (SIQUEIRA; LARA, 2021, p. 8).

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos fundados na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República (art. 1º, inc. III, da CF/1988), que garantem ao indivíduo o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em quaisquer manifestações espirituais ou físicas (BELTRÃO, 2014) e não se restringem às hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro de 2002. É inegável que os avanços tecnológicos e científicos provocam diversos conflitos pessoais que necessitam da superação estanque entre o que é público e o que é privado. Assim, direitos inerentes à identidade pessoal (nome, honra, integridade física, imagem, privacidade e dados pessoais) são tidos como direitos da personalidade e estão em constante transformação (SIQUEIRA; LARA, 2021).

Conforme a sociedade se modifica devido à tecnologia, já podem ser sentidos os impactos aos direitos da personalidade, inclusive acerca de dados pessoais que são disponibilizados pelos indivíduos no sistema (SIQUEIRA; LARA, 2021). Diante da velocidade da divulgação de informações, as pessoas têm sua intimidade e vida privada vilipendiadas, as imagens são usurpadas, crianças e todas as pessoas são tão expostas, que são quase coisificadas. Trata-se de uma tecnologia que, balizada em um argumento de "liberdade de expressão" acaba transformando pessoas em coisas, expondo-se a privacidade (ASTURIANO; REIS, 2013).

Cria-se, então, o conflito entre a proteção à liberdade de expressão, que é exercida de tal maneira, que pode transformar as pessoas em anjos ou demônios; e o direito à privacidade, no qual as notícias e os furos se tornam seus invasores. Há nesse sentido, uma "dicotomia" entre ambos os direitos no ambiente virtual, no qual há a exposição das pessoas para o mundo em um caminho quase sem volta (ASTURIANO; REIS, 2013).

As informações constantes nos bancos de dados dos provedores são, muitas vezes, comercializadas sem a autorização de seu titular, resultando em propostas de consumo (via e-mail, mensagens) de páginas em que o usuário nunca acessou. Ademais, as publicidades e conteúdo são direcionados de acordo com as tendências, padrões e comportamentos dos usuários. Por conseguinte, o fornecimento de dados pessoais é banalizado e há o uso indiscriminado desses por empresas públicas ou privadas (RIBEIRO; VINCE; CONDE, 2021, p. 68).

Esse processo foi acelerado também pela retórica da "guerra ao novo coronavírus", que, em tese, a coleta de dados dos cidadãos se justificaria para fins de "controle social e o monitoramento remoto em tempo real dos cidadãos que não respeitam o isolamento", apesar de pesquisas revelarem que essa não era uma estratégia tão efetiva ao enfrentamento da pandemia (TOBBIN; CARDIN, 2021, p. 136).

Outrossim, ressalta-se que por meio de uma publicidade dos próprios provedores direcionada aos usuários, há uma tendencia que as pessoas compartilhem seus dados pessoais (TOBBIN; CARDIN, 2021). Consoante Bauman (2013 *apud* TOBBIN; CARDIN, 2021) atualmente, os usuários tendem a dispor de sua privacidade em prol dos benefícios oferecidos na internet e confundem os conteúdos que deveriam ser públicos com os privados.

Tobbin e Cardin (2021) questionam se o usuário tem consciência da real dimensão e se consegue controlar a coleta e armazenamento de seus dados pelos aplicativos e produtos que ele utiliza, diante de todos os algoritmos e da possibilidade de criação de perfis

comportamentais utilizados para publicidade, consumo e mercantilização. Aduzem que mesmo que o usuário soubesse que está inserido em uma situação de vigilância, ele não saberia como agir; bem como que, aos consumidores, não há clareza sobre o tratamento que é dispensado aos dados.

O perfilamento dos dados coletados nas redes sociais gera uma crise de identidade (conceito de Stuart Hall), que é "provocada pela intensificação e estreitamento das relações entre grupos, culturas e nações na era da Internet e na vida do ciberespaço, e que revela a importância de se tutelar os direitos da personalidade, que ficam mais suscetíveis a violações" (RIBEIRO; VINCE; CONDE, 2021, p. 68). Ou seja, baseados em seus perfis comportamentais, os algoritmos tendem a mostrar tantos conteúdos parecidos para os usuários, que isso molda a própria visão de mundo da pessoa, pois ela não tem acesso a uma diversidade de grupos, culturas e nações e se relaciona apenas com quem concorda com ela.

Diante dessa vulnerabilidade do usuário das redes sociais, Motta, Abagge e Knoerr (2019) defendem que os dados pessoais devem ser tidos como categoria autônoma de proteção aos direitos da personalidade, distinta da esfera da privacidade. Isso pois, os dados pessoais protegem tanto a privacidade, como também garantem o direito à retificação e ao acesso a esses. Ademais, os dados se relacionam aos direitos de imagem, honra, liberdade, identidade e tudo o que reflete no livre desenvolvimento da personalidade humana. Logo, trata-se da proteção da identidade digital.

Diante disso, vê-se que a realidade molda o sujeito no mundo virtual, e, por via reversa, o virtual altera a pessoa na vida real. Isso gera desafios para o Direito, no sentido de proteger a pessoa humana das vulnerabilidades a que está exposto e a que se sujeita nas redes sociais em tempos de hiper vigilância, crise de identidade e de necessidade de proteção de dados pessoais.

3. DIREITOS REPRODUTIVOS E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA A NÍVEL ESTRUTURAL

A proteção de dados pessoais como direito da personalidade se faz imprescindível quando se trata de dados sobre a saúde e decisões reprodutivas, principalmente das mulheres. Isso porque, com a virtualização da vida, o amparo aos direitos reprodutivos transpassa a esfera do físico, ganhando contornos em meio digital. Assim, também é possível pensar na hipótese da violência obstétrica nesse ambiente.

Os direitos reprodutivos surgiram como direitos humanos decorrentes de proclamações genéricas e abstratas como o direito à vida, à igualdade e não discriminação, a integridade corporal e à proteção contra violência, ao trabalho e à educação. Em seguida, foram abordados em documentos internacionais e conferências, cuja preocupação específica era a reprodução e a condição feminina (RIOS, 2006).

Neste sentido, citem-se: a) Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos (Teerã, 1968), que reconhece a importância dos direitos humanos das mulheres e a necessidade de criação de medidas de promoção desses direitos; b) Assembleia Geral das Nações Unidas (1975), que declarou o ano de 1975 como "Ano Internacional da Mulher" e estabeleceu o decênio seguinte (1976 a 1985) como voltado para a melhoria da condição das mulheres, sendo organizadas duas conferências mundiais (Copenhagen, 1980; Nairobi, 1985); c) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; d) Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, Itália, de 1993, que declarou que a proteção dos direitos humanos inclui os direitos das mulheres de forma integral, inalienável e indivisível, traz a igualdade de gênero e estabelece a erradicação de discriminação baseada no sexo e de violência contra a mulher (RIOS, 2006).

Em 1994 houve a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, no Egito, que estabelece os direitos reprodutivos como uma categoria de direitos humanos, trazendo um programa de ação acerca desses direitos. No mesmo ano, em âmbito regional da América Latina, houve a Convenção de Belém do Pará, que se destinou a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em ambientes públicos e privados (RIOS, 2006)

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 já é possível observar a proteção aos direitos reprodutivos. Eles estão previstos como direitos sociais por meio do direito à saúde e da proteção da maternidade e da infância (art. 6º, CF/1988). Além disso, são direitos fundamentais também protegidos pelo direito à saúde (art. 196 e 198, CF/1988) e ao livre planejamento familiar (art. 226, §7º, CF/1988). Em questões de legislação federal tem-se a Lei n. 9.263/1996 e o art. 8º da Lei n. 8.068/1990 (YOSHIOKA; OLIVEIRA, 2021).

O livre planejamento familiar está previsto no artigo 226, § 7º, CF/1988:

> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998, s.p.).

Por meio do livre planejamento familiar, se reconhece à pessoa ou casal a liberdade e autonomia para delinear de que forma quer constituir sua família, não podendo o Estado proibir ou coibir. Deve prevalecer a decisão da pessoa acerca de seu próprio corpo, proporcionando-lhe a aplicação de seus valores éticos e morais para o exercício dos direitos reprodutivos (MORAES; YOSHIOKA; BONINI, 2020).

Portanto, os direitos reprodutivos estão fundados no livre planejamento familiar e na dignidade da pessoa humana. Logo, é dever do Estado assegurar formas de exercício de tais direitos de forma livre e autônoma; e não realizar interferências desnecessárias, que funcionalizem a pessoa humana (MORAES; YOSHIOKA; BONINI, 2020).

Neste sentido, Roger Raupp Rios (2006) entende que os direitos reprodutivos não podem ser definidos apenas a partir da violação dos direitos das mulheres, pois essa compreensão reduziria as mulheres à sua função reprodutora e causaria um enfraquecimento do âmbito de proteção desses direitos. Por essa razão, o autor defende a existência de um direito democrático à sexualidade, que envolveria os direitos sexuais e reprodutivos, a serem exercidos de forma livre e igual por todos: "O exercício responsável da sexualidade, informado pelos princípios jurídicos da liberdade, igualdade e da dignidade, reforça uma compreensão positiva da sexualidade e de suas manifestações na vida individual e social [...]" (RIOS, 2006, p. 88).

Ávila (2003) expõe que os direitos reprodutivos devem ser tratados como campo separado dos direitos sexuais, rompendo-se com a moral conservadora que prescreve que as mulheres devem se submeter à sexualidade e à reprodução; bem assim no sentido libertário e igualitário, distanciando-se da prescrição de um modelo para esses aspectos da vida. Para a autora, a construção desses direitos também deve fazer parte da formação da democracia. Isso significa opor resistência ao controle do corpo e da sexualidade, mediante regras que foram construídas pelos homens em um sistema de dominação patriarcal da reprodução feminina. Para tanto, uma das maiores dificuldades a serem enfrentadas é a persistente desigualdade entre homens e mulheres, que é mantida pela violência de gênero (ÁVILA, 2003).

Sendo assim, os direitos sexuais e reprodutivos são fundados no livre planejamento familiar e corolários dos princípios da dignidade, igualdade e liberdade. Por essa razão, fazem parte do princípio democrático, sendo um direito de todos, não se restringindo à proteção dos direitos apenas das mulheres.

Em razão disso, há que se falar em violência obstétrica, que é uma forma de violência de gênero, a qual não possui legislação federal específica no Brasil que trate do seu conceito, das formas/modalidades de violação e quais os meios de prevenção, combate e responsabilização dos sujeitos ativos.

Esse debate surge em razão das diversas compreensões acerca do parto nos últimos séculos. Por exemplo, a Igreja Católica entendia o parto como um desejo de Deus, como uma punição pelo pecado original, de modo que deveria ser dificultado ou ilegalizado qualquer apoio que aliviasse os riscos e dores deste momento (DINIZ, 2005).

Após, em razão de a obstetrícia ter reivindicado seu papel de "resgatadora das mulheres", o entendimento sobre os partos se altera, de modo que a mulher passa a ser entendida como "vítima" de sua natureza, de modo que o obstetra deveria antecipar e combater os supostos perigos da passagem pelo canal vaginal. Nessa época, o parto era visto como uma violência intrínseca, essencial, que causaria danos, que causaria uma passagem forçada da criança pelos genitais "uma espécie de estupro invertido". A fim de evitar esse sofrimento hipotético, a obstetrícia cirúrgica (masculina) reivindica sua superioridade sobre o ofício (feminino) de partejar. No século XX, por décadas, o parto era realizado sob sedação total (sono crepuscular), instrumentalizado. Este modelo apenas foi abandonado após várias décadas, quando se tornou inaceitável a alta taxa de morbimortalidade (DINIZ, 2005).

Na segunda metade do século XX, nos países industrializados, as mulheres deveriam passar conscientes por seus partos, mas com pernas abertas e levantadas e imobilizadas, com aceleração do funcionamento do seu útero, assistidas por pessoas desconhecidas. No Brasil, incluem-se na rotina dos partos os procedimentos de episiotomia e uso de fórceps para a retirada dos bebês nas primíparas. Este modelo ainda é aplicado no SUS na atualidade e, para evitar esse sofrimento, se recomenda uma cesárea eletiva. Em razão desse modelo, o movimento feminista começa a reivindicar a humanização da assistência ao parto, abrindo-se o debate sobre a violência obstétrica (DINIZ, 2005).

No Brasil, a violência obstétrica não possui uma definição legislativa por lei federal, de modo que se torna relevante a discussão acadêmica sobre o seu conceito e as situações em que ela pode ocorrer, pois pesquisas neste sentido podem nortear o intérprete na aplicação do Direito.

Em razão disso, adota-se como marco o conceito da "Rede Parto do Princípio" que define a violência obstétrica como: "todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde,

servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis" (BRASIL, 2012, p. 60).

Nesse sentido, Yoshioka (2022, p. 274) define violência obstétrica como: "a violência de gênero praticada mediante a utilização de instrumentos (físicos, verbais, simbólicos) com a finalidade de dominação dos corpos das pessoas no exercício de seus direitos reprodutivos, retirando a autonomia do sujeito passivo". Deste modo:

> tem-se por sujeito ativo e passivo qualquer pessoa (independentemente de sexo e gênero); pode ocorrer em diversos momentos, durante a gravidez, o parto, o puerpério, a esterilização voluntária, o abortamento, em clínicas de reprodução humana assistida e outros; e em vários níveis: na relação individual (por exemplo: médico-paciente), institucional (perpetrada por toda a equipe de um lugar) ou estrutural (provocada pela sociedade) (YOSHIOKA, 2022, p. 274).

Assim, verifica-se que a violência obstétrica não se restringe às paredes de um hospital ou clínica ou ser praticada por profissional de saúde, podendo ocorrer em qualquer lugar, ter como sujeito ativo qualquer pessoa e em diversos níveis, inclusive estrutural.

Ademais, destaca-se que a violência obstétrica pode ter caráter físico, psicológico, sexual, institucional, material e midiático (BRASIL, 2012). Sobre o caráter midiático:

> são as ações praticadas por profissionais através de meios de comunicação, dirigidas a violar psicologicamente mulheres em processos reprodutivos, bem como denegrir seus direitos mediante mensagens, imagens ou outros signos difundidos publicamente; apologia às práticas cientificamente contra-indicadas, com fins sociais, econômicos ou de dominação (BRASIL, 2012, p. 61).

A partir disso, propõe-se que ela pode ter também o caráter cibernético, ao discutir-se sua ocorrência em ambiente virtual. Ressalta-se que será trabalhada a violência obstétrica realizada por civis dentro das redes sociais, decorrentes de um contexto macrossocial. Em outras palavras, a pesquisa se restringe à violência obstétrica a nível estrutural perpetrada nas redes sociais.

4. REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO E DENÚNCIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Uma vez constatado que a violência obstétrica pode ser praticada de forma estrutural e ter caráter cibernético, passa-se à análise de casos noticiados na imprensa, a fim de se verificar a sua ocorrência em meio digital, bem como perquirir de que forma esse ambiente virtual pode contribuir com as denúncias dos casos ocorridos fisicamente.

Um caso que pode ser citado é de uma menina de 10 (dez) anos, residente na cidade de São Mateus, no Espírito Santo, vítima de estupro desde os 6 (seis) anos. Em 08 de agosto

de 2020, foi descoberta a gravidez de três meses. Conforme relatos no hospital a menina nunca disse nada por medo das ameaças do agressor. Em virtude de proteger a integridade física, pois o agressor teria ido até a residência da criança, ela foi transferida para Vitória (ES), mas os médicos alegaram recusa terapêutica e ela foi novamente transferida para o estado de Pernambuco (G1 PE; G1 ES, 2020).

O caso foi divulgado pela imprensa e houve grande comoção social e causou bastante polêmica por grupos que queriam que ela levasse a gravidez adiante. A primeira violência sofrida pela criança, que causou danos à sua intimidade e riscos à sua integridade física foi o vazamento dos dados acerca de seu nome e do local em que estava internada.

Sara Giromini, que é conhecida por adotar posições políticas de extrema direita, no dia 16 de agosto de 2020, divulgou um vídeo contendo esses dados sobre o caso, o que motivou manifestantes religiosos a irem até o local para protestarem fora da unidade de saúde, tentaram invadir o local, sendo necessário auxílio da polícia militar para conter o tumulto (G1 PE; GI ES, 2020).

Ademais, um padre divulgou nas redes sociais palavras ofensivas à imagem e à honra da criança, negando, inclusive, que teria ocorrido o estupro, pois a criança teria praticados atos sexuais "porque quis"; "se ela gosta [...], então assuma as consequências"; "claro que *tava* gostando"; "duvido que uma menina ser abusada por quatro anos e não falar", "ela compactuou com tudo e agora a menina é inocente", escreveu o padre (CATRACA LIVRE, 2020, s.p.).

Isso se deve à cultura da lacração, na qual "frases de efeito propagadas pelo cosmos midiático substituem o exercício ponderado do pensamento e suas inerentes dificuldades, impasses e dificuldades reflexivas" (BITTENCOURT, 2021, p. 215); bem como à cultura do cancelamento, onde "os reacionários/conservadores, pela defesa da família, da moral e dos bons costumes, desferem suas diatribes contra as personalidades consideradas indecentes" (BITTENCOURT, 2021, p. 217)

Desse modo, nesse caso, houve violência obstétrica praticada por civis nas redes sociais, motivada por discursos religiosos e posicionamentos políticos. Isso pois, o vazamento de dados e os ataques à criança em ambiente digital tinham por objetivo o controle de seu corpo criança, com o intuito de que ela não abortasse. Ademais, houve também a reprodução de um discurso que remete à cultura do estupro, como se ela tivesse sido estuprada porque gostava.

Todas essas violações à dignidade da pessoa humana nas redes sociais têm fundamento na "cultura da lacração" realizada pelo agressor, que reproduz frases de efeito, tentando se sentir melhor devido à repercussão nas redes sociais; que alimenta uma "cultura do cancelamento" contra a vítima, que, por ter uma atitude que esse determinado grupo não concorda, na concepção desse grupo, ela poderia ter seus direitos violados. Deve-se lembrar aqui da crise de identidade provocada pelas redes sociais.

Outro caso é da modelo negra estadunidense Porsche Thomas, que compartilhou em suas redes sociais uma imagem de sua barriga enquanto estava grávida de gêmeos e acabou sendo vítima de *cyberbulliyng*. A imagem mostrava a modelo de biquíni em um local que possivelmente era uma piscina e colocava em evidência sua barriga durante a 35ª semana de gestação. Então, ela sofreu comentários racistas devido à cor da barriga (VIEIRA, 2020).

O *bulliyng* é uma ação violenta sistemática, desigual e recorrente, no qual o agressor o provoca com a intenção de causar danos à vítima e essa não possui meios para se opor ao comportamento violento. O *cyberbullying* envolve agressões por meio das tecnologias e da internet, no qual se divulgam imagens, vídeos ou mensagens ofensivas sobre um indivíduo ou um grupo (STELKO-PEREIRA *et al*, 2018).

No caso apresentado, o racismo que já é manifesto na sociedade aliado ao controle social dos corpos femininos e ao sentimento de anonimato gerado por meio de um perfil na internet foram fatores determinantes para que houvesse a violência obstétrica virtual. Ademais, se expôs outra problemática da atualidade que é o *cyberbulling.*

Em 2022, houve violação do sigilo da entrega legal em relação à atriz Klara Castanho. Em 24 de maio de 2022, o jornalista Matheus Baldi divulgou que Klara havia parido uma criança, mas em seguida o post foi apagado a pedido da atriz. Após, em 23 de junho de 2022, a apresentadora Antônia Fontenelle, "em uma live, em tom bastante agressivo, que uma atriz de 21 anos teria engravidado e entregue o bebê para adoção" (G1, 2022, s.p.).

Sobre o caso, a atriz escreveu em sua conta no Instagram:

> Esse é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo. Sempre mantive a minha vida afetiva privada e expô-la dessa maneira é algo que me apavora e remexe dores profundas e recentes. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada [...].
> Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência. **E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. Essa foi mais uma da série de**

> **violências que aconteceram comigo.** Gostaria tivesse parado por aí, mas infelizmente, não foi isso o que aconteceu.
> Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência – todas as etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. **A entrega foi protegida e em sigilo** [...].
> No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto**, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: "imagina se tal colunista descobre essa história".** Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era supostamente para me acolher e proteger. Quando eu cheguei no quarto **já havia mensagens do colunista, com todas as informações.** Ele só não sabia o estupro. Eu ainda estava sob efeito da anestesia. Eu não tive tempo de processar tudo aquilo que estava vivendo, de entender, tamanha era a dor que eu estava sentindo. Ele prometeu não publicar. **Um outro colunista também me procurou dias depois querendo saber se eu estava grávida e eu falei com ele.** Mas apenas o fato de eles saberem, mostra que os profissionais que deveriam ter me protegido em um momento de extrema dor e vulnerabilidade, que têm a obrigação legal de respeitar o sigilo da entrega, não foram éticos e não tiveram respeito por mim e nem pela criança.
> **Bom, agora, a notícia se tornou pública e com ela vieram mil informações erradas e ilações mentirosas e cruéis. Vocês não têm noção da dor que eu sinto**. [...]. **Como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem e, agora, sou reiteradamente violentada por outras pessoas que me julgam**. Ter que me pronunciar sobre um assunto tão íntimo e doloroso me fez ter que continuar vivendo essa angústia que carrego todos os dias (G1, 25 de junho de 2022, s.p., grifos nossos).

Portanto, no presente caso se verifica que a atriz sofreu violência obstétrica no ambiente hospitalar, em razão da falta de empatia do médico com a gravidez decorrente de estupro e da conduta da enfermeira em ameaçar violar o sigilo da entrega legal. Além disso, também sofreu violência obstétrica nas redes sociais, uma vez que teve a sua privacidade violada pela divulgação de sua gravidez e da sua decisão de realizar a entrega legal; bem como, por todos os comentários ofensivos à sua honra ocorridos após esse vazamento de dados.

Outro caso recente que se iniciou com um vazamento de áudios e conversas privadas e se tornou uma forma de denúncia, foi o caso ocorrido em dezembro de 2021, no qual a *digital influencer* Shantal Verdelho havia acusado o médico obstetra Renato Kalil de usar "palavrões" contra ela durante o parto e expor sua intimidade para o pai da criança e terceiros durante o procedimento (RODRIGUES, 2021). Em nota ao G1, ela se pronunciou:

> A influenciadora e empresária Shantal Buonamici Verdelho lamenta que esse caso tenha se tornado público em um momento tão delicado e importante da vida dela e de sua família, uma vez que são poucos meses de vida de Domenica, sua segunda filha com Mateus Verdelho. No entanto, confirma o áudio e os vídeos que foram vazados e provindos de um grupo privado de whatsapp, junto a amigas e mães. Os vídeos e o áudio foram enviados em um momento de troca, desabafo e compartilhamento com suas amigas, a respeito de maternidade e sobre as suas escolhas de obstetras. A intenção era unicamente dividir sua experiência de forma privada e com pessoas mais próximas (RODRIGUES, 2021, s.p.).

Chama-se a atenção para a invasão de privacidade provocada pelo vazamento desses áudios nas redes sociais, pois se trata de um momento delicado de sua vida, no qual já foi vítima de violência obstétrica e ainda estava lidando com os traumas causados por esses fatos e que não queria que esses fossem divulgados. O fato de ela ser uma figura pública não permite que sua intimidade exposta ao público.

Após o vazamento dos áudios, em 14 de dezembro de 2021, Shantal Verdelho desabafou nas redes sociais confirmando os fatos, relatando "confesso que não estou muito bem, é difícil não me verem bem, emocionalmente falando. É uma história realmente pesada" (G1 SP, 2021, s.p.). O caso está sendo investigado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) (G1, 2021, s.p.) e pela polícia (GONZALEZ, 2021).

Diante de todos esses casos recentes, se demonstra que as redes sociais são um ambiente e meio de propagação da violência obstétrica, uma vez que postagens, *lives*, comentários realizados em ambiente virtual são capazes de atacar, desprezar, menosprezar, discriminar, ferir, retirar a autonomia das pessoas em razão do exercício de algum direito reprodutivo por seus titulares.

Por outro lado, elas também podem servir como meio e ferramenta de denúncia aos atos de violência obstétrica ocorridos em ambiente físico e institucional, como em hospitais, clínicas, laboratórios de exames e outros.

Em que pese a forma traumática em que foi exposto o momento do parto de Shantal, houve outra nuance do caso, que foi a visibilidade do tema "violência obstétrica", aumentando-se cinco vezes a busca pelos termos no GOOGLE, subindo-se 440% em relação ao mês de novembro de 2021, atingindo o segundo maior nível nos últimos 17 anos. Ademais, a pergunta "o que é violência obstétrica" cresceu 1.130% nos últimos sete dias se comparado aos sete dias anteriores; e os termos "episiotomia o que é" teve alta de 1.320% (GONZALEZ, 2021).

A América Latina é simultaneamente uma das regiões mais conectadas digitalmente e mais violentas no mundo, o que gera o desenvolvimento e a aplicação de abordagens inovadoras para se combater as diversas formas de violência, mediante a expansão da conectividade. Nesse processo, é relevante o aumento da representatividade das demandas determinados grupos, como no caso das mulheres e mães, principalmente, na área da saúde (SENA; TESSER, 2017).

Pauletti, Ribeiro e Soares (2020) fizeram uma pesquisa sobre as postagens em grupos virtuais do *Facebook* que abordavam a temática da violência obstétrica, sendo selecionados apenas grupos públicos brasileiros com postagens recentes (02 grupos). Foram selecionadas 44 postagens em ambos os grupos, realizadas em 2017.

As postagens selecionadas retratavam situações vivenciadas pelas mulheres na gravidez e puerpério, demonstrando-se a negação de direitos como analgesia no trabalho de parto, acompanhante de sua livre escolha, bem como relatos de procedimentos sem consentimento ou em desrespeito à sua preferência. Ademais, manifestam a negligência na omissão nos cuidados e na liberação da gestante alterando-se os níveis pressóricos; a imprudência dos profissionais pela falta de conhecimento sobre os direitos das mulheres, pelos procedimentos sem consentimento e pelas falas desrespeitosas; e a imperícia pelo despreparo dos profissionais no exercício da assistência humanizada (PAULETTI; RIBEIRO; SOARES, 2020)

Logo, quem tem milhares seguidores nas redes sociais consegue utilizá-las como veículos eficazes de denúncia e provocar as autoridades públicas a tomarem providências. Entretanto, na maioria dos casos, apesar do elevado número de postagens e comentários de situações ocorridas durante o parto e denunciadas nas redes sociais, essas não chegam ao conhecimento do público e nem das autoridades responsáveis.

Por essa razão, uma pesquisa da área da comunicação social trabalhou o papel do *ciberativismo* para contribuir com esse debate e demonstrar a potencialidade dos meios digitais para a prevenção e o combate à violência obstétrica no Brasil.

Primeiramente, o "Teste da violência obstétrica", idealizado por ativistas pela humanização do parto no Brasil, as quais eram autoras de *blogs* sobre a temática e lançado em 08 de março de 2012 simultaneamente em mais de setenta blogs, contendo um questionário de 15 questões de múltipla escolha, perguntando os dados sociodemográficos e as questões relacionadas ao atendimento recebido no processo de parturição. O teste ficou ativo durante 38 dias, nos quais foram avaliados um total de 1966 nascimentos. Os resultados foram semelhantes aos obtidos pelos dados oficiais. Isso chamou a atenção da mídia tradicional, havendo matérias em rádios, revistas e televisão, sensibilizando-se a opinião pública sobre a temática (SENA; TESSER, 2017).

Outra inciativa foi o documentário "Violência obstétrica – a voz das brasileiras", criado pelas mesmas autoras do teste, lideradas por Bianca Zorzam, no qual as mulheres que passaram por situação de violência em seus partos foram convidadas a gravar um vídeo de

05 minutos, falando sobre suas experiências em maternidades brasileiras. O documentário editado e postado na plataforma do Youtube, foi exibido no X Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, em Porto Alegre e, novamente, a mídia tradicional se voltou à temática, sendo considerado um dos vídeos mais vistos naquela semana no "Youtube" (SENA; TESSER, 2017).

Essas ações contribuíram para que mais mulheres pudessem pensar sobre a assistência recebida em seus partos e que desejassem compartilhar tais questões. Além disso, demonstram que as mulheres estão criando estratégias de enfrentamento da violência obstétrica, denunciando os maus-tratos recebidos e exigindo a participação do Poder Público para criar e cumprir políticas públicas para combater essa violência (SENA; TESSER, 2017).

Desse modo, demonstra-se que a influência das redes sociais na violência obstétrica detém uma dupla acepção: podem ser tanto instrumentos de perpetuação de violência, criando-se condutas, como o vazamento de dados, o cancelamento, o *cyberbulliyng*, e outras; quanto ferramentas poderosas para o combate à mesma, servindo de meio para que as pessoas quebrem o silêncio em relação às suas experiências traumáticas e exijam das autoridades públicas que sejam tomadas providências.

Destarte, em que pese a proteção de dados seja direito da personalidade, o Brasil não está preparado para prevenir, combater e coibir ofensas de qualquer tipo realizadas no meio virtual. No caso da violência obstétrica, a falta de proteção legislativa contra esse abuso no Brasil é uma barreira a mais para a prevenção e combate às ofensas aos direitos reprodutivos realizadas nas redes sociais. Isso porque, diante da ausência de definição legal acerca dessa forma de violação, um ataque aos direitos reprodutivos em meio digital pode não ser classificado e punido pelas autoridades públicas como violência obstétrica – nuance que seria invisibilizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de era digital, há a necessidade de proteção de dados sensíveis e pessoais dos indivíduos. Além disso, surgem formas de violação aos direitos da personalidade, oriundas da cultura da lacração, da cultura do cancelamento e do *cyberbullying.*

Nestes termos, a violência obstétrica, que tradicionalmente é conhecida e conceituada como a violação dos direitos da personalidade da pessoa no exercício de sua

saúde sexual e reprodutiva em instituições de saúde, ganha novos contornos: ela pode ser exercida nas redes sociais. Diante disso, há novas condutas, tais como a violação de sigilo de um aborto ou de entrega legais; o vazamento de áudios e vídeos sobre violências sofridas no parto; e o racismo obstétrico transfigurado de *cyberbullying*.

Entretanto, o direito brasileiro na atualidade acaba sendo insuficiente na proteção das pessoas vítimas de violência obstétrica nas redes sociais, pois a legislação federal é omissa na definição dessa forma de abuso; tradicionalmente se entende que a violência obstétrica somente pode ocorrer nos serviços de saúde por profissionais da área, se invisibilizando outras formas de violação; e, além disso, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental recentíssimo, o qual o Brasil ainda encontra muitos desafios para a sua concretização.

Por outro lado, as redes sociais também se demonstram poderosas e eficazes no combate a essas formas de violação. Isso porque, quando casos ocorridos na realidade viralizam nas redes sociais, essas se tornam uma forma de levar esses fatos às autoridades públicas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Foi o que ocorreu com Shantal e Matheus Verdelho, quando o CREMESP divulgou uma nota de que apuraria administrativamente os fatos.

Apesar disso, quando as vítimas se expõem nas redes, contando suas histórias, sem que haja essa ampla divulgação, esse ambiente se torna pouco eficaz para a prevenção e combate dessa forma de violência, pois não chega ao conhecimento das autoridades públicas. Ou seja, a partir da observação empírica, nota-se que o uso das redes sociais como meio de combater a essa forma de violência de gênero seria ineficaz, pois apenas funcionaria nos casos em que a vítima tivesse muitos seguidores e isso tivesse força no meio virtual, tido como "o assunto do dia ou da semana no Twitter".

Outra nuance que a internet pode proporcionar é o *ciberativismo*, por meio de *blogs* e documentários, trazendo relatos e informações aos usuários que se utilizarão dos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Dessa forma, servem como empoderamento das pessoas, que a partir desse conteúdo informativo, passam a ter maior autonomia sobre seus corpos. Essas iniciativas contribuem para o combate à violência obstétrica à medida em que são divulgadas pela mídia e alcançam o maior número de espectadores.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Bethânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública.** Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2, p. 465-469, ago. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 05. fev. 2022.

AUSTURIANO, Gisele; REIS, Clayton. Os reflexos do ciberdireito ao direito da personalidade: informação vs. direito à intimidade. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 13-28, ago. 2013. https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/450-1824-1-pb.pdf

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30. jul. 2022.

BRASIL. Governo Federal. Parto do Princípio- Mulheres em Rede Pela Maternidade Ativa. **Violência obstétrica: "parirás com dor".** Brasil, 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

BITTENCOURT, Renato Nunes. Moralidade líquida, lacração e cultura do cancelamento. **Cadernos Zygmunt Bauman,** v. 11, n. 27, p. 212-228, 2021. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/17977. Acesso em: 05. fev. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 24. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CATRACA LIVRE. Claro que tava gostando', diz padre sobre menina de 10 anos estuprada. **Catraca Livre**, 21. ago. 2020. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/claro-que-tava-gostando-diz-padre-sobre-menina-de-10-anos-estuprada/. Acesso em: 05. fev. 2022.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 627-637, set. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/JQVbGPcVFfy8PdNkYgJ6ssQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 set. 2020.

G1. Klara Castanho repudia vazamento e revela que foi estuprada e entregou criança para adoção. **G1,** 26 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghtml. Acesso em: 04. out. 2022.

G1 PE; G1 ES. **Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida.** 17 de agosto de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml. Acesso em: 05 fev. 2022.

G1 SP. ‘História realmente pesada’, diz influencer Shantal em rede social após denúncia de violência obstétrica. **G1 São Paulo,** 14. dez. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/14/historia-realmente-pesada-diz-influencer-shantal-em-rede-social-apos-denuncia-de-violencia-obstetrica.ghtml. Acesso em: 05. fev. 2022.

GONZALEZ, Mariana. Após caso de Shantal, busca por ‘violência obstétrica’ cresce 5x no Google. **Universa Uol,** 23. dez. 2021. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=uol. Acesso em: 05. fev. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; BONINI, Geisieli Mariany. Análise do Plano de parto como mecanismo de prevenção da violência obstétrica sob a ótica dos direitos da personalidade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7025. Acesso em: 05. fev. 2022.

MOTTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine de Resende; KNOERR, Fernando Gustavo. A lei geral de proteção de dados: os dados pessoais podem ser considerados direitos da personalidade? **Economic Analysis of Law Review,** v. 10, n. 2, p. 278-302, mai-ago. 2019. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/c9313ac73f65d870423d29fd0e1c45d8/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335. Acesso em: 05. fev. 2022.

PAULETTI, Jéssica Moré; RIBEIRO, Juliane Portella; SOARES, Marilu Corrêa. Violência obstétrica: manifestações postadas em grupos virtuais no Facebook. **Enfermeria,** Montevidéu, .v 9, n. 1, 03-20, jun, 2020. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/pdf/ech/v9n1/2393-6606-ech-9-01-3.pdf. Acesso em: 05. fev. 2022.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; CONDE, Patricia dos Santos. A proteção de dados pessoais: constitucionalização dos direitos da personalidade no ambiente virtual. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas,** Pouso Alegre, b. 37, n. 2, p. 63-85, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/411/327. Acesso em: 05. fev. 2022.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

RODRIGUES, Rodrigo. ‘Olha aqui, toda arrebentada’: influencer Shantal diz que foi vítima de violência obstétrica de médico durante parto em SP. **G1 São Paulo**, 12. dez. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/12/olha-aqui-toda-arrebentada-influencer-shantal-diz-que-foi-vitima-de-violencia-obstetrica-de-medico-durante-parto-em-sp.ghtml. Acesso em: 05. fev. 2022.

SENA, Ligia Moreiras; TESSER, Charles Dalcanale. Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães: relato de duas experiências. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação** [online], v. 21, n. 60, p. 209-220, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1807-57622015.0896. Acesso em: 05. fev. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, p. e9900, out. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900. Acesso em: 05 fev. 2022.

STELKO-PEREIRA, Ana Carina *et al* . Violência virtual entre alunos do ensino fundamental de diferentes estados do Brasil. **Psicol. educ.**, São Paulo, s.v. n. 46, p. 21-30, jun. 2018 . Disponivel em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752018000100003&lng=es&nrm=iso: Acesso em: 05 fev. 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes. CARDIN, Valéria Silva. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7938. Acesso em: 05. fev. 2022.

VIEIRA, Leonardo. Modelo negra grávida é vítima de cyberbullying. **Mulher Grávida**. 30. jul. 2020. Disponível em: https://gravidez.online/modelo-gravida-bullying/. Acesso em: 05.fev.2022.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. O encarceramento feminino no brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos diretos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3., 2021. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2021b. p. 182-202. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/41d9348u/XK83DobOTaOpGOf8.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto. **O reconhecimento da violência obstétrica como violência de gênero no direito brasileiro**: a proteção e a promoção dos direitos da personalidade do indivíduo parturiente. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.